



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-95.2021.6.15.0058 - São José dos Cordeiros - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECORRENTE: NIEDSON JOSE BRITO SIQUEIRA, PAULO ALMIR MORAES

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB14422-A, BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE - PB27980-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB14422-A, BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE - PB27980-A

RECORRIDO: KLEYDSON LUAN SILVA DE QUEIROZ, ANTONIO EPIFANIO LIRA DA SILVA, ERALDO CEZAR FERNANDES DE OLIVEIRA, ADIEL DE SA COSTA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SAO JOSE DOS CORDEIROS - PB - MUNICIPAL

RECORRIDA: MARCIA REJANE GONCALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) RECORRIDA: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSENILDO MACIEL DA SILVA - PB29829-A, ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES - PB15000

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. **I) PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDO POLÍTICO. ACOLHIMENTO. **II) PRELIMINAR.** IRRESIGNAÇÃO QUANTO A ACOLHIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. REJEIÇÃO. **III) MÉRITO.** SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAUDE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A AIME é ação que tem como consequência, caso o pedido seja julgado procedente, a perda do mandato eletivo. Sendo assim, apenas quem tenha sido diplomado pode figurar no polo passivo da demanda, não sendo o caso dos partidos políticos. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida.



2. Conforme jurisprudência sedimentada no c. TSE, as condenações por fraude à cota de gênero devem ser necessariamente apoiadas em provas robustas. Quer-se dizer com isso que a prova deve levar o julgador a firmar sua convicção respaldado em um necessário juízo de certeza, entendimento esse corolário do princípio do *in dubio pro suffragio*.

3. Há que se considerar suficiente o conjunto probatório, a demonstrar a existência de abuso de poder por fraude à cota de gênero, quando a própria candidata envolvida na fraude afirma, em juízo, que não tinha a intenção de concorrer ao cargo de vereador, não praticou atos de campanha, não realizou despesas, e tais fatos ficaram devidamente comprovados nos autos.

4. Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À AGREMIACÃO. UNÂNIME. REJEITADA PRELIMINAR REFERENTE À OITIVA DE ODAILMA DE SOUZA FLORÊNCIO COMO DECLARANTE À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA, RECONHECENDO-SE A PRÁTICA DE ABUSO DE PODER, CONSUBSTANCIADO NA FRAUDE AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 (COTA DE GÊNERO), BEM COMO PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS DE TODOS OS CANDIDATOS PROPORCIONAIS (ELEIÇÕES 2020) VINCULADOS AO DRAP DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - PB, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À REFERIDA AGREMIACÃO PARTIDÁRIA, ALÉM DA RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL MINISTERIAL. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA 58ª ZONA ELEITORAL, PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, § 1º7, DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. FABIO BRITO FERREIRA, DR. ANTONIO LEONARDO GONÇALVES DE BRITO FILHO E DR. ANDRÉ LEANDRO DE CARVALHO LEMES, EM NOME DAS RECORRIDAS; DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 13/07/2023

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **NIEDSON JOSÉ BRITO SIQUEIRA** e **PAULO AMIR MORAES**, candidatos, não eleitos, ao cargo de Vereador do



Município de São José dos Cordeiros, nas Eleições 2020, pelos Partidos Cidadania e PL, respectivamente, em face de sentença prolatada pelo **Juízo da 58ª Zona Eleitoral (Serra Branca/PB)**, que julgou improcedente os pedidos formulados em sede de **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** proposta contra o **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**, Diretório Municipal de São José dos Cordeiros, e seus candidatos ao pleito proporcional, a saber: **KLEYDSON LUAN SILVA DE QUEIROZ, ANTÔNIO EPIFÂNIO LIRA DA SILVA, ERALDO CÉSAR FERNANDES DE OLIVEIRA, MÁRCIA REJANE GONÇALVES MARIANO e ADIEL DE SÁ COSTA**.

O Juízo *a quo* entendeu (ID [15743716](#)), em síntese, não haver conjunto probatório suficiente à condenação dos impugnados e da impugnada por fraude à cota de gênero.

Irresignada, a parte impugnante interpôs o presente recurso eleitoral (ID [15743722](#)), em que alega, no que mais importa, que: **a)** o magistrado *a quo* laborou em equívoco quando, na audiência de instrução, colheu o depoimento de Odailma de Souza Florêncio na qualidade de declarante, pois ela não é inimiga política dos recorridos, ao contrário do que entendeu o Juiz Eleitoral, uma vez que figurou entre os candidatos do PC do B; **b)** Odailma de Souza Florêncio não fez campanha de rua nem em redes sociais e, em juízo, afirmou que nunca quis ser candidata; **c)** de acordo com o depoimento de Odailma, a candidata: *c.1)* deixou claro que não participou do pleito eleitoral; *c.2)* desistiu de sua campanha antes mesmo da prática de qualquer ato; *c.3)* não mandou fazer “santinhos” ou adesivos, não distribuiu material de propaganda e não fez campanha de jeito algum; *c.4)* não compareceu à convenção partidária e assinou os respectivos documentos a pedido do PC do B sem os ler; *c.5)* nada entendia do pleito eleitoral e que não conhecia de seu próprio partido, tampouco a quantidade de candidatos que o partido lançou; *c.6)* chamou os representantes do PC do B para comunicar que não queria ser candidata, mas estes não aceitaram; *c.7)* não havia concorrido a cargo eletivo anteriormente e não tem parentes na política; **d)** na véspera das eleições, os recorridos providenciaram a desistência da candidatura de Odailma de Souza Florêncio apenas para aparentar que ela não quis ser candidata e, com isso, isentar a legenda partidária e seus componentes; **e)** com o objetivo de atingir a cota de 30% de candidaturas femininas, o partido inseriu, entre seus candidatos, Verônica da Costa e Silva sem que ela estivesse filiada à aludida agremiação partidária; **f)** Verônica da Costa e Silva, posteriormente, desistiu de sua candidatura antes mesmo que esta fosse formalizada, e sem ela, o partido se valeu da candidatura de Odailma para cumprir a cota mínima de candidaturas ao pleito.

Por fim, requer a reforma da decisão de primeira instância para: **1)** reconhecer o abuso de poder político por fraude à cota de gênero; **2)** desconstituir os mandatos obtidos pelo partido, além dos suplentes; **3)** declarar nulos os votos atribuídos ao partido, determinando a retotalização deles, a fim de nomear os suplentes remanescentes; **4)** desconstituir os diplomas dos impugnados; **5)** condená-los à pena de inelegibilidade pelo prazo de 08 anos.

Os recorridos, por sua vez, sustentaram em suas contrarrazões (ID [15743730](#)), de modo sintético, que: **I)** a sentença recorrida deve ser mantida pois foi amplamente fundamentada e deixa evidente a ausência de provas que comprovem a fraude; **II)** os recorrentes constrangeram a candidata Odailma de Souza Florêncio a assinar unilateralmente documentos, aproveitando-se de sua vulnerabilidade, e, assim, recaem em abuso de direito/conduita atentatória; **III)** tiveram que trazer conversas telemáticas, que mitigam a esfera da privacidade da candidata em questão



(Odailma de Souza Florêncio), para demonstrar que o objeto da lide tem origem na cooptação da própria impugnante, exclusivamente. Ao final, requereram o desprovimento do recurso com a manutenção da sentença.

A Secretaria Judiciária e da Informação certificou que não foi localizada nos autos procuração outorgada pelo recorrido PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - PB – MUNICIPAL (ID 15743624).

Este Relator determinou a intimação da agremiação partidária a fim de que regularizasse sua representação processual (IDs 15747659 e 15755562), mas o partido ficou-se inerte.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 15958748, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, **desprovimento do recurso**. Em sessão de Julgamento, a PRE retificou seu parecer escrito e manifestou-se oralmente pelo **provimento do recurso**.

### **É o relatório.**

---

## **VOTO**

### **I – PRELIMINAR (de ofício) - Ilegitimidade passiva do Partido Comunista do Brasil.**

Verifica-se pela petição inicial (ID 15743567), que a ação de impugnação de mandato eletivo ora em análise foi manejada também em face do Partido Comunista do Brasil – PC do B.

Como relatado acima, a Secretaria Judiciária e da Informação certificou não haver nos autos instrumento procuratório outorgado pela agremiação partidária.

Em que pese tal discussão, é necessário esclarecer que, a teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal<sup>1</sup>, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME tem por objetivo a desconstituição do mandato de candidato eleito. Sendo assim, proveito algum traz a AIME movida em face de quem não foi candidato.

Com isso, é possível concluir que, embora tenha sido demandado, o Partido Comunista do Brasil – PC do B é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente AIME, devendo ser excluído da relação processual.

Sobre o tema, colaciona-se precedente desta e. Corte, de relatoria do Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha:



ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO DOS REGISTROS POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ATOS ELEITORAIS E DE CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA A CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E DE GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATURA ADVERSÁRIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. CASSAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS LANÇADOS PELA COLIGAÇÃO *¿*A FORÇA DO TRABALHO V<sub>i</sub> AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NO ESTADO DA PARAÍBA NAS ELEIÇÕES DE 2018. ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AO AGRUPAMENTO PARTIDÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA DECISÃO EM CASO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

[...]

**5. A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual apenas os candidatos, e não os terceiros, são parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que o resultado da procedência cinge-se à desconstituição do mandato (ou diploma).**

[...]

(AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 060000146, Rel. Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Pub.: DJE de 30/05/2022)

*(sem destaque no original)*

No mesmo sentido, transcreve-se os seguintes julgados do TRE-MA:



RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE UMA DAS CANDIDATURAS FEMININAS COMO FRAUDULENTA. PROVAS. ANÁLISE DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. COTA DE GÊNERO PRESERVADA. NULIDADE DO DRAP (DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS) NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

**1. Não pode o Partido Político compor o polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), vez que a sanção eventualmente aplicada em caso de procedência do respectivo pedido corresponde à perda do mandato eletivo. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida.**

[...]

(TRE-MA - RECURSO ELEITORAL nº 060000171, Rel. Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Pub.: DJE de 24/05/2022)

*(sem destaque no original)*

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CANDIDATURA FEMININA LANÇADA APENAS PARA CUMPRIR A COTA DE GÊNERO (ART. 10, §3º, da LEI Nº 9.504).

[...]

III - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**- O partido político não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão da inviabilidade da aplicação, em seu desfavor, das sanções de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade, que são as consequências de eventual procedência da AIJE.**

[...]

(TRE-MA - Recurso Eleitoral nº 060105454, Rel(a). Des. Ângela Maria Moraes Salazar, Pub.: DJ de 09/09/2021)

*(sem destaque no original)*



Por tais razões, **voto** pelo acolhimento da preliminar, suscitada de ofício, de ilegitimidade passiva e pela consequente extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao Partido Comunista do Brasil – PC do B.

## **II – PRELIMINAR – Irresignação quanto ao acolhimento de contradita de testemunha**

Os recorrentes manifestaram, em caráter de preliminar, sua irresignação com o fato de o magistrado *a quo* ter ouvido Odailma de Souza Florêncio na qualidade de declarante, e não na de testemunha.

Quanto a isso, cumpre observar que foi acertada a decisão do Juízo de 1º grau, pois Odailma de Souza Florêncio não era mera observadora, coadjuvante no fato por ela narrado, mas sim protagonista deles, e por isso há que se entender não ser possível se obter depoimento com a necessária isenção de ânimo.

Além do mais, nota-se dos autos que a desistência da candidatura de Odailma de Souza Florêncio ocorreu em meio a sérios conflitos, atritos e trocas de acusações mútuas entre ela e os responsáveis pela direção partidária do PC do B de São José dos Cordeiros/PB, o que conduziu a um estado superveniente de inimizade recíproca (art. 447, §3º, do CPC), consoante se constata a partir do teor da audiência de instrução.

Sendo assim, **voto** pela rejeição da preliminar em questão.

## **III – MÉRITO**

Trata-se de recurso eleitoral no qual se discute a ocorrência de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Essa regra, que tem como objetivo efetivar “política pública afirmativa” para aumentar a participação feminina nos cargos eletivos, criou a denominada “cota de gênero”:

Art. 10. (*omissis*)

[...]



§ 3.º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Desde que esta norma entrou em vigor, começaram a surgir demandas perante a Justiça Eleitoral, nas quais se discute casos de fraude à cota de gênero.

Em todos esses casos, aponta-se a presença de candidaturas femininas fictícias, registradas apenas para cumprir formalmente a lei, mas sem qualquer intenção real de disputar eleições.

Nesse ponto, importante frisar o seguinte: em geral, nesse tipo de demanda, a parte autora não acusa a parte adversa de haver simplesmente descumprido a regra constante do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9504/97.

A causa de pedir apresentada vai além e descreve a prática de **fraude** com o objetivo de burlar a citada regra.

Vale lembrar aqui o seguinte: descumprir uma norma jurídica não se confunde com praticar fraude para encobrir o descumprimento da norma jurídica.

São situações bem diferentes.

Descumprir a regra é não observar a sua hipótese fática de incidência. No caso da cota de gênero, descumprir a regra é deixar de respeitar, quando do registro do DRAP, o percentual mínimo de candidaturas femininas.

Por outro lado, produzir fraude para encobrir o descumprimento da lei envolve a prática de **artimanhas, conchavos** e/ou **falsificações** para dar aos atos partidários a aparência de regularidade e legalidade.

A fraude, repita-se, não é simples descumprimento da lei. É o descumprimento da lei **através do engano**.

O descumprimento da lei ocorre no momento do registro de candidatura, ou seja, no instante em que o partido faz o registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP.

É nesse exato momento que o partido apresenta seu rol de candidatos aparentemente de acordo com a lei, daí a consecução da fraude.

Os atos fraudulentos, por sua vez, que são praticados para **deixar essa ilegalidade na penumbra**, podem ocorrer **antes do registro**, ou seja, **durante a formação da chapa**, mas também pode ocorrer depois dele, na **fase de campanha eleitoral**.



\*\*\*

Esses atos fraudulentos, praticados com o objetivo de encobrir o descumprimento da regra art. 10, § 3º, da Lei n.º 9504/97 são materializados através de **conluio**, **conchavos** e/ou **falsificações**.

Tecnicamente, esses atos são chamados de ardis e de artifícios fraudulentos.

- o **ardil** é o conluio, o acerto, o conchavo, é o discurso mentiroso, simulado, dissimulado, falso, com capacidade ilusória e que tem como objetivo encobrir a ilegalidade.
- o **artifício**, por sua vez, é o instrumento que possui a mesma potencialidade do ardil; entretanto, ele envolve atos materiais de falsificação e contrafação, formal e de conteúdo (ideológica).

No caso da cota de gênero, utiliza-se o **artifício** quando, por exemplo, a candidatura feminina é apresentada sem a ciência da mulher, ou seja, através do uso não consentido de seu nome, sua identidade e sua foto.

De outro lado, utiliza-se o **ardil**, por exemplo, nos casos de conluio ou acerto prévio com a candidata, ou seja, nos casos de candidatura simulada. Na **simulação**, declara-se uma intenção, mas se pratica atos que demonstram que a verdadeira intenção, na realidade, é oposta.

Nos casos de candidatura simulada, importante pontuar, a prova material do conluio, do acerto ou do conchavo é **extremamente difícil**. Ela somente ocorrerá diante de confissão, da gravação ambiental, da delação ou da interceptação telefônica.

Dessa forma, é deveras difícil demonstrar o ardil, posto que a intenção dos participantes da fraude, se não for confessada ou assumida, se perde no teatro humano.

A solução para a prova da fraude, então, passa a ser a partir da identificação tanto de **atos de pré-campanha**, quanto daqueles de atos **pós-campanha**, que permitam inferir, com a **robustez** e a **segurança** necessária, que se está diante de uma ou várias candidaturas simuladas ou fictícias.

Como exemplos de atos ou **fatos indiretos anteriores** à campanha, citam-se os seguintes:



- relação de **parentesco** com dirigentes partidários, com candidatos concorrentes, com candidatos da eleição majoritária ou com ocupantes de cargo eletivo;
- **ausência de participação na convenção partidária**, salvo justificativa;
- possuir algum tipo de **relação que sugira vínculo afetivo** ou de **subordinação** com dirigentes partidários, ocupantes de cargos eletivos, candidatos concorrentes ao mesmo ou outro cargo.

Como exemplos de atos ou **fatos indiretos posteriores** à campanha, citam-se os seguintes:

**I) Votação zerada ou votação pífia relativa;** nos casos de votação zerada, a própria candidata nem seus parentes lhe deram o voto; essa condição também é possível de ser aferida em alguns casos de votação **pífia**, quando se analisa a votação por seção.

#### **II) Ausência de atos de campanha:**

- Não se pediu voto na comunidade: local de trabalho, bairro, comunidade, cidade.
- Não houve postagem nas redes sociais.
- Não foi produzido qualquer material de campanha: santinhos, adesivos, bandeirolas.

#### **III) Atos de campanha contraditórios ou inconsistentes:**

- Pediu-se voto para candidato concorrente com o qual tenha algum grau de parentesco ou vínculo familiar, o que indica, fortemente, o caráter instrumentalizado da candidatura.
- Pediu-se voto para candidato concorrente, com o qual tenha algum grau de subordinação afetiva, financeira ou de outra natureza, o que indica, fortemente, o caráter instrumentalizado da candidatura.
- Pediu-se voto para candidato concorrente, mesmo em relação ao qual não tenha parentesco, vínculo familiar ou algum grau de subordinação afetiva, financeira ou de outra natureza.
- Pediu-se voto apenas para o candidato na eleição majoritária, devendo-se avaliar eventual grau de parentesco, de vínculo familiar ou grau de subordinação.

#### **IV) Ausência de movimentação financeira:**

- Ausência de prestação de contas.
- Ausência de gastos de campanha.
- Ausência de gastos com contador e advogado.



- Gastos de campanha em valores tais que sugerem ausência de veracidade, desde que em contexto com os demais elementos dos autos:
- Padronizados.
- Com valor idêntico para dois ou mais candidatos sobre os quais pesa imputação de candidatura fraudulenta.

**Isoladamente**, nenhum dos atos e fatos acima utilizados como exemplo é capaz de demonstrar a ocorrência de fraude à cota de gênero.

O TSE, nem este Tribunal Regional, **jamais fez esta afirmativa**, nem julgou qualquer caso com base nela. (vide Caso de Valença/PI - RESPE n.º 193-92).

O que se entende é o seguinte: diante da presença de atos e fatos como aqueles acima exemplificados, sejam eles anteriores ou posteriores ao registro, **é possível** entender provada a existência da fraude.

O TSE, nem este Tribunal Regional, jamais afirmou que a fraude somente pode ser demonstrada através de atos e fatos anteriores à campanha.

Também nunca se afirmou que ela deve ser demonstrada apenas através de atos e fatos posteriores à campanha.

Indubitavelmente, o que se entende é que: sejam anteriores, sejam posteriores ao registro do DRAP, **o que importa é que o conjunto probatório** ofereça segurança à Corte para que esta conclua pela presença, ou não, da fraude.

Quantos dos sinais característicos citados nos itens anteriores são necessários para que a fraude seja reconhecida? Esta é pergunta que não tem resposta predeterminada. É a valoração da prova e a definição dos fatos que definirá o encaminhamento da Corte.

\*\*\*

A infração à regra da cota de gênero somente pode ser dirigida aos partidos, não aos candidatos, pois, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.504/96, são aqueles os responsáveis pela apresentação da lista e do registro de candidatura daqueles que irão disputar as eleições.

Todavia, a fraude perpetrada para encobrir essa ilegalidade, seja ela anterior ou posterior ao registro, pode ser imputada tanto aos dirigentes partidários, quanto às candidatas fictícias.



Em alguns casos, é possível que ocorra fraude apenas por parte de dirigentes partidários, ou seja, sem a participação da candidata. Isso ocorre, por exemplo, quando o partido, através de artifício fraudulento, utiliza nome e documentos de mulheres sem o conhecimento destas.

O contrário, contudo, não é verdadeiro.

Não é possível que ocorra fraude apenas por parte da própria candidata, ou seja, com apresentação regular de seu nome perante o partido, escondendo seu propósito fraudulento. É que este tipo de fraude sempre aproveita ao partido, nunca apenas ao indivíduo.

E sempre aproveita ao partido, justamente porque ele pode concentrar votos em determinados candidatos, nos quais aposta para vencer o pleito.

\*\*\*

Do ponto de vista normativo, a fraude é uma das modalidades de conduta que ensejam o manejo de AIME, inclusive para verificação de burla à cota de gênero, conforme se depreende do disposto no art. 14, § 10, Constituição Federal:

Art. 14. (omissis)

[...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**.

*(sem destaque no original)*

Sobre o tema, é possível concluir-se que a fraude à cota de gênero, por afronta ao art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, é considerada como um tipo de uso indevido, desvio ou abuso de poder que pode ser imputado ao partido, à candidata ou a ambos.

Acerca do tema, conferir:

[...] o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 deve ser compreendido de forma ampla, de maneira a albergar condutas fraudulentas e contrárias ao



ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito. A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições. (RESPE n.º 631-84, relator o Ministro Luiz Fux, julgado no dia 1.º de junho de 2016)

No entanto, provada a fraude à cota de gênero por candidata, a única penalidade a ser aplicada em sede de AIME é a cassação de registro de candidatura ou diploma da candidata fraudulenta, de todos que tenham agido em conluio com ela, de todos que tenham sido diretamente beneficiados pela fraude e também de todos os candidatos da chapa, ou seja, o DRAP todo, pois esse tipo de fraude sempre beneficia o partido e, portanto, a chapa toda.

Do exposto, conclui-se, a respeito da prova dos fatos e do elemento subjetivo, o seguinte:

1. para a aplicação da pena de cassação de registro de candidatura ou diploma da candidata fraudulenta, da mesma forma, necessária a prova da fraude e do elemento subjetivo que permita a imputação dela à candidata;
2. porém, para a aplicação da pena de cassação de registro de candidatura ou diploma dos candidatos meramente beneficiados, basta a prova da fraude; neste caso a responsabilidade é objetiva.

A consequência do quanto posto no parágrafo anterior é:

- a. no caso da responsabilidade objetiva, que se aplica aos integrantes do DRAP, não há a exigência de demonstração do elemento subjetivo, por parte dos não acusados pela fraude, para a aplicação da penalidade de cassação de registro ou de diploma;
- b. por outro lado, exige-se prova segura da ocorrência fraude, como não poderia ser diferente.

Sobre o tema, consultar: RESPE n.º 243-42, relator o Ministro Henrique Neves, DJE do dia 11/10/2016, RESPE n.º 296-59, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE do dia 29/09/2016 e RESPE n.º 193-92, relator o Ministro Jorge Mussi, julgado no dia 17/09/2019.



Dessa maneira, para que se chegue à conclusão de que deve cair a chapa toda, não é preciso fazer um exercício argumentativo consequencialista, como fez o TSE, ao julgar o caso de Valença/PI (RESPE n.º 193-92). Basta utilizar-se o raciocínio acima para se chegar à mesma conclusão de que a consequência para os casos de fraude à cota de gênero é a cassação do registro ou de diploma de todos os integrantes do DRAP.

\*\*\*

Há um argumento que vem aparecendo em vários casos em que se discute a questão da fraude à cota de gênero e que merece ser analisado com mais vagar.

Ele influencia direta e decisivamente a valoração das provas a respeito dos fatos que se pretende demonstrar, de modo que a compreensão acerca dele precisa ficar bem assentada.

Trata-se do argumento da **renúncia** ou **desistência**.

Nenhuma das duas situações implica, por si só, em ato ilícito ou ato indiciário da ocorrência de fraude.

Todavia, dependendo do contexto probatório, podem reforçar o quadro de fraude delineado por outras circunstâncias, razão pela qual o tratamento que deve ser dado a ambos os casos é relevante e precisa ficar bem delineado.

A renúncia é ato unilateral formal, através do qual alguém abre mão de direito a si atribuído ou reconhecido por lei.

A renúncia é corolário do direito fundamental à liberdade.

A única circunstância que impede à renúncia formal de direito se verifica quando se está diante de direito indisponível, como, por exemplo, o direito à vida e à integridade física.

A renúncia, contudo, não impede que aquele que exerce sua liberdade tenha que cumprir os deveres e obrigações advindos como consequência de seu ato.

Assim, a renúncia **não é ato ilícito** ou que, por si só, implique consequências negativas ao partido.

Ao contrário, trata-se de ato regulamentado e aceito pela legislação eleitoral. A esse respeito, consultar o art. 13 da Lei n.º 9.504/97, bem como os artigos 69 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.609/19.

Neste ponto, vale salientar que o art. 69 da resolução acima citada exige que a renúncia de candidatura seja formal, expressa, datada e passada em cartório ou assinada na presença



de servidor da Justiça Eleitoral.

Esse alto grau de formalismo exigido pela legislação decorre das inúmeras consequências desse ato, como a possibilidade de **substituição de candidato** e a **verificação de fraude**, esta praticada com o intuito de burlar regras do processo eleitoral: **(a)** respeito à convenção partidária, **(b)** fiscalização das contas de campanha; **(c)** cumprimento da cota de gênero.

Contudo, na maioria dos casos, o argumento apresentado pelas partes em processo judicial em que se discute a cota de gênero não é no sentido de que houve renúncia propriamente dita, mas desistência dos atos de campanha.

Diferentemente da renúncia, a **desistência é ato informal** provocado pelas mais diversas circunstâncias e justificativas:

- a. Procedimentos cirúrgicos e/ou doenças a acometer candidatos ou seus familiares;
- b. Falta de apoio dos partidos, que não repassaram recursos financeiros nem material de campanha;
- c. Dificuldades pessoais que impediram a compatibilização entre os atos de campanha e aqueles necessários para o cumprimento de metas e objetivos estranhos ao processo eleitoral.

A desistência, apesar de informal, provoca os mesmos efeitos da renúncia, como a possibilidade de **substituição de candidato** pelo partido e a possível **valoração negativa** em casos em que se discute a ocorrência de fraude,

Por se tratar de ato informal e para se evitar valoração negativa, **os motivos da desistência** precisam ser devidamente demonstrados nos autos, através de prova suficiente e harmoniosa com o conjunto probatório, não sendo bastante que sejam apenas alegados:

A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas. (REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060098677 - CURRAIS NOVOS – RN, relator o Ministro Sergio Silveira Banhos, julgado no dia 09/05/2023)

Assim, seja no caso de renúncia, seja no caso de desistência, tratando-se de casos envolvendo fraude à cota de gênero, a valoração positiva ou negativa vai depender dos motivos e



circunstâncias em que elas se deram, bem como do contexto probatório do caso, de modo que poderá haver conclusão tanto no sentido de que o argumento **elide a fraude** ou no sentido de **reforça sua ocorrência**.

## DO CASO CONCRETO

Como demonstra o documento de ID 15743571, o órgão de direção municipal do PC do B em São José dos Cordeiros/PB apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP contendo **07 (sete)** nomes como concorrentes ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais de 2020, sendo **4 (quatro)** do sexo masculino e **3 (três)** do sexo feminino.

Nessas condições, o partido apresentava 57% (cinquenta e sete por cento) de candidaturas masculinas e 43% (quarenta e três por cento) de candidaturas femininas, atendendo perfeitamente à cota prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que, segundo os recorrentes, duas das três candidatas nunca tiveram real intenção de concorrer ao pleito, precisamente, Verônica da Costa e Silva e Odailma de Souza Florêncio.

Em relação a **Verônica da Costa e Silva**, vê-se pela prova existente nos autos que a pretensa candidata comunicou ao Juízo da 58ª Zona Eleitoral, em **19/10/2020**, a desistência de sua candidatura (ID 15743573), a qual foi homologada na data de **20/10/2020** (ID 15743575), ou seja, **26 (vinte e seis) dias antes das eleições**, que, em 2020, ocorreu na data de 15/11/2020.

Segundo consta na decisão homologatória, o *Parquet* eleitoral havia se manifestado pelo indeferimento do requerimento do registro de candidatura de Verônica da Costa e Silva, em razão da ausência de comprovação de sua escolaridade e de sua filiação partidária, sendo essa a real causa da desistência, conforme declarou Allyson Ruan Silva de Queiroz em seu depoimento (ID 15743690).

Com isso, e pela ausência de provas que levem a entendimento diverso, não é possível afirmar que a apresentação do nome de Verônica da Costa e Silva ao cargo de Vereador, pelo órgão de direção municipal do PC do B em São José dos Cordeiros/PB, ocorreu fraudulentamente, apenas com a intenção de burlar a norma contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mormente quando é possível constatar que a desistência de sua candidatura ocorreu, repita-se, faltando ainda 26 (vinte e seis) dias para o pleito.

Sendo assim, com a saída de Verônica da Costa e Silva, a chapa do PC do B em São José dos Cordeiros/PB passou a contar, em 20/10/2020, com **4 (quatro)** candidaturas masculinas e **2 (duas)** femininas, que representavam, respectivamente, 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do total de nomes apresentados à Justiça Eleitoral. Ou seja, mesmo com a desistência da referida



candidata, a agremiação partidária ainda atendia à cota de gênero prevista em lei.

Já no que concerne a **Odailma de Souza Florêncio**, algumas considerações devem ser feitas.

A primeira delas é que a candidata comunicou ao Juízo da 58ª Zona Eleitoral, na véspera da eleição (14/11/2020), a desistência de sua candidatura (ID 15743574), e por esse motivo deixou de figurar no polo passivo da presente demanda. Não obstante isso, foi arrolada como testemunha pelos impugnantes.

Percebe-se que tal situação foge aos padrões dos casos que esta Corte Eleitoral tem analisado, pois a própria candidata a quem se atribui a qualidade de fictícia atua no processo não como parte, mas como testemunha.

Essa particularidade não passou despercebida aos impugnados, ora recorridos, que, na audiência de instrução, contraditaram a testemunha em questão sob o argumento de existência de inimizade política e interesse no litígio, o que se amoldaria, em tese, à norma contida no art. 447, § 3º, incs. I e II do CPC<sup>2</sup>. Na ocasião, o magistrado *a quo* acolheu parcialmente a contradita, deferindo o depoimento de Odailma de Souza Florêncio apenas na qualidade de declarante.

Ao se examinar os autos, é possível concluir que a alegação dos impugnantes de fraude à cota de gênero tem por base apenas as afirmações de Odailma de Souza Florêncio, sejam aquelas feitas na declaração de ID 15743668, nas gravações de IDs 15743669 e 15743670, ou ainda em seu depoimento em juízo (IDs 15743684 a 15743688).

De acordo com a gravação de ID 15743669, Odailma afirma que o PC do B não lhe deu maiores esclarecimentos sobre sua participação na campanha eleitoral, sendo informada apenas de que ela iria preencher a chapa e de que ninguém precisaria saber disso. Na mesma gravação, a declarante também afirma que assinou, sem ler, documentos que lhes foram apresentados por integrantes da agremiação partidária.

No áudio de ID 15743684, a declarante novamente afirma que, quando assinou os documentos que lhe foram apresentados, não lhe permitiram lê-los, tendo sido informada apenas de que se tratava dos documentos de sua candidatura.

Com a impugnação à contestação (ID 15743667), os recorrentes trouxeram aos autos uma declaração em nome de Odailma de Souza Florêncio, datada de 14/11/2020 (véspera da eleição e data em que ela requereu sua renúncia), em que afirma o seguinte:

*Declaro para os devidos fins de direito, e a quem interessar possa, que nunca tive a intenção de disputar uma vaga na Câmara de Vereadores de São José dos Cordeiros – PB e que fui convidada para ser candidata pelos candidatos do partido de Humberto Queiroz, que me informou que vinha um dinheiro pra mulher que fosse candidata e que não ia aparecer nem meu nome na urna nem outro local. Como*



*estava precisando muito por conta da crise aceitei assinei uns documentos para o filho do Sr. Humberto, sem saber ao certo do que se tratava, mas nunca fiz campanha, participei de convenção ou me declarei candidata em qualquer meio de comunicação permitido.*

Em seu depoimento em juízo (IDs 15743684 a 15743688), a declarante afirma taxativamente que não queria ser candidata e não tinha a intenção de concorrer ao cargo de vereador nas Eleições de 2020. Também foi dito por ela que não mandou fazer santinhos ou adesivos, e os que foram feitos em seu nome foram confeccionados pelo próprio partido político, mas não chegou a distribuí-los. Segundo as palavras da depoente, “não fiz campanha de jeito nenhum”, tendo sequer pedido votos. A depoente também afirmou que não esteve presente na convenção do partido, e que os documentos relativos à sua candidatura foram assinados sem lê-los, após terem sido levados até ela. Ainda foi dito por Odailma de Souza Florêncio que não chegou a realizar despesas de campanha naquelas eleições.

Ao se analisar as declarações da própria pessoa envolvida no evento, vê-se que jamais houve real candidatura, e que a participação de Odailma de Souza Florêncio nas Eleições de 2020 foi meramente figurativa, e ocorreu apenas pela ação da agremiação partidária com o propósito de burlar a cota de gênero.

O declarante Allyson Ruan Silva de Queiroz, Coordenador de Campanha do PC do B nas eleições de 2020, quando ouvido em juízo, afirmou que Odailma de Souza Florêncio recebeu do partido todos os esclarecimentos necessários, e que ela participou de todos os atos de campanha, tendo estado presente, inclusive, em reunião ocorrida no dia da convenção partidária. Em que pesem tais alegações, nenhuma das provas existentes nos autos corroboram as afirmações feitas pelo referido declarante.

A verdade é que, pelas declarações da depoente, é possível concluir que ela esteve completamente alheia aos trâmites partidários em que envolveram seu nome, sejam aqueles relativos à convenção partidária, ao registro de sua candidatura, ou mesmo ainda à própria campanha eleitoral.

Em sua defesa, os recorridos alegaram que os recorrentes constrangeram Odailma de Souza Florêncio a assinar unilateralmente documentos, aproveitando-se de sua vulnerabilidade. No entanto, não há qualquer prova nos autos que demonstre a veracidade de tal alegação.

Cumprе registrar, por oportuno, que, pelo sítio eletrônico do DivulgaCand do TSE<sup>3</sup>, é possível constatar que Odailma de Souza Florêncio, nas Eleições de 2020, de fato não realizou despesas, e que todos os gastos declarados em sua prestação de contas dizem respeito a recursos estimáveis em dinheiro, ou seja, sem real dispêndio de recursos por parte da então candidata<sup>4</sup>:



2 – DESPESAS	Baixas de recursos estimáveis em dinheiro
2.15 - Publicidade por materiais impressos	R\$ 95,00
2.42 - Serviços advocatícios	R\$ 185,71
2.43 - Serviços contábeis	R\$ 200,00

Além do mais, embora Odailma de Souza Florêncio tenha renunciado formalmente à sua campanha, é possível constatar, no sítio eletrônico deste TRE-PB<sup>5</sup>, que ela não obteve voto em qualquer das sessões eleitorais de São José dos Cordeiros<sup>6</sup>, o que corrobora sua afirmação de que não praticou atos de campanha eleitoral.

No tocante à renúncia da campanha por parte de Odailma de Souza Florêncio, além do que já foi exposto anteriormente, cumpre dizer que só seria possível valorá-la positivamente caso estivesse provado nos autos a prática de, ao menos, atos mínimos de campanha, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, cumpre destacar que, ainda que Odailma de Souza Florêncio tivesse sido instrumentalizada a fazer as declarações que fez no contexto deste processo, mesmo assim a fraude estaria devidamente comprovada por todo o conjunto probatório existente nos autos, porquanto não demonstrada a realização de atos de campanha anteriores à desistência.

Sendo assim, tais fatos, no contexto dos autos, são suficientes para demonstrar a causa de pedir, qual seja, a prática de conduta voltada a fraudar a norma contida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, pela indicação, como candidata, de pessoa do gênero feminino que não possuía o efetivo desejo de concorrer nas eleições. Com isso, forçoso é crer na necessidade da reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*, que indeferiu o pedido formulado na exordial.

Ante o exposto, pelas razões acima expendidas, **voto** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para julgar procedente a presente demanda, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), bem como para determinar a cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos proporcionais (Eleições 2020) vinculados ao DRAP do Partido Comunista do Brasil, no Município de São José dos Cordeiros-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à referida agremiação partidária e a retotalização dos quocientes eleitoral e



partidário, com comunicação ao Juízo da 58ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, nos termos do art. 257, § 1º<sup>7</sup>, do Código Eleitoral.

Ressalte-se, por fim, que, uma vez que os votos destinados à referida agremiação partidária não atingiu mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, faz-se desnecessária a realização de novas eleições no Município de São José dos Cordeiros-PB, conforme disposto no art. 224 do Código Eleitoral<sup>8</sup>.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona de origem.

João Pessoa, (data do registro)

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**RELATOR**

1 Art. 14. (*omissis*) [...] § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2 Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

3 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/21970/150000689951>

4 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600211-83.2020.6.15.0058>

5 <https://www.tre-pb.jus.br/eleicoes/e/resultados-de-eleicoes>

6 [https://apps.tre-pb.jus.br/she/pages/consulta/secao\\_listar.jsf](https://apps.tre-pb.jus.br/she/pages/consulta/secao_listar.jsf)

7 Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício,



telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

8 Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

